



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**QUESTIONAMENTO:**

Paulo César Clemente Júnior - OAB/SP 341.086

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2022**

**2 – DO OBJETO. 2.1 –** Constitui objeto deste Edital: Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande.

**Assunto: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2022**

Prezados, boa tarde. Em que pese o edital supracitado, resta uma dúvida acerca do item 8.1.3.1. Em que pese a empresa se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno porte, para sua regularidade, não é exigido que esta tenha balanço patrimonial, nos termos do art. 27 da lei 123/06: Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Neste mesmo sentido, entende o Tribunal de justiça: “MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008). De outra banda, em certames cujo objeto não seja considerado de alta complexidade, a exigência do mesmo é dispensada. Isto sem considerar que, para a apresentação de balanço patrimonial e seu devido registro, demanda período superior a 30 (trinta) dias, tempo maior do que o interstício temporal entre a publicação e a realização do referido certame. Por fim, o edital não esclarece da necessidade das empresas de pequeno porte e microempresas na apresentação deste, apenas enfatizando que a documentação comprovando a regularidade fiscal deverá estar igualmente apresentada. Restando o questionamento: Deverá as microempresas e empresas de pequeno porte apresentar igualmente o balanço patrimonial, ou o mesmo se trata de documento dispensável para empresas nestes moldes?

**RESPOSTA:**

Sim, será exigido o balanço patrimonial nos exatos moldes do constante do edital. A demonstração de capacidade econômico-financeira tem por objetivo aferir as finanças da empresa, e o instrumento hábil para tal é o balanço patrimonial. A Lei 8.666/93, prevê no art. 31: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” Portanto a legislação permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações, a despeito da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço. Porém, isso se trata de uma questão tributária e contábil. Assim, a lei é clara ao permitir a exigência do Balanço nas licitações.

Praia Grande, 26 de abril de 2022.